PROCESSO: 0000208-15.2012.5.01.0000 - ArgInc
Embargos de Declaração

Acórdão

Órgão Especial

Embargos de declaração que são rejeitados, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Arguição de Inconstitucionalidade, com Embargos de Declaração, em que é arguente o **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA**, e arguido **JOSÉ SOARES CALHEIRO FILHO**, sendo embargante este último.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram redistribuídos a esta Desembargadora em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Desembargador Alberto Fortes Gil, relator originário, conforme determinação contida a fl. 190.

O arguido opõe embargos de declaração a fls. 177/182, sustentando, em síntese, que há omissão no r. Julgado; pretende, ainda mais, o pré-questionamento das matérias descritas em suas razões, que aqui se consideram transcritas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

PROCESSO: 0000208-15.2012.5.01.0000 - ArgInc
Embargos de Declaração

Conheço dos embargos porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão no r. Julgado, pois, no seu entender, as questões não foram enfrentadas sob a ótica que entendia ser a mais adequada. Pretende, ainda mais, o pré-questionamento das matérias descritas em suas razões que aqui se consideram transcritas.

Não há qualquer vício a ser sanado.

E isso porque, conforme se verifica do acórdão, ora embargado, as questões suscitadas restaram analisadas, tendo sido elucidados os fundamentos que conduziram à conclusão exposta, nada havendo para ser revisto.

Para que não paire qualquer dúvida, ressalte-se que restou claro no julgado que o Município, ao editar o artigo 68, *caput* e parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 548/2000, legislou sobre matéria relativa a Direito do Trabalho, invadindo a competência privativa da União, o que não se harmoniza com o conteúdo do artigo 22, inciso I, da CRFB/88.

Igualmente, deve ser realçado, como consta do v. Acórdão, que restaram afrontados o inciso XIII do artigo 7º e o artigo 37, *caput*, na medida em que o Município não pode editar norma legal concedendo imoral vantagem pecuniária, remunerando o que já estava coberto pelo pagamento dos salários, observada a jornada de 44 horas semanais. Da mesma forma, malferido o princípio da legalidade, pois a lei inválida (por vício de inconstitucionalidade na sua origem) não se amolda ao disposto no já citado *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

PROCESSO: 0000208-15.2012.5.01.0000 - ArgInc
Embargos de Declaração

Ora, o fato de o embargante defender entendimento diverso do explanado, somente demonstra o inconformismo com a decisão proferida, sendo incabíveis os embargos declaratórios para esse fim.

Mais ainda, a oposição de embargos de declaração para pré-questionamento de matérias somente é cabível, quando efetivamente existir no julgado o vício da omissão, previsto no art. 897-A da CLT, bem como no art. 535 do Código de Processo Civil, o que, no caso dos autos, não se verificou.

Os embargos de declaração, na forma do artigo 897-A da CLT e artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis nas estritas hipóteses de existir, na sentença ou acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, não sendo possível a rediscussão da matéria objeto do litígio por esta via estreita (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Rejeito os embargos de declaração.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2012.

Desembargadora Federal do Trabalho Mirian Lippi Pacheco
Redatora Designada

Rs/